



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.736 - SP
(2016/0078451-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : REGINA CELIA EVANGELISTA BETINELI
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. REEXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é necessário que a prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido em lei, desde que a prova testemunhal amplie essa eficácia probatória.
2. No caso, a Corte de origem afirmou que os testemunhos colhidos não foram suficientes para comprovar o exercício do labor rural no período de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91.
3. Desse modo, para se concluir pela efetiva comprovação do labor rural no período pleiteado pela recorrente, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da controvérsia, o que não se admite na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.736 - SP
(2016/0078451-9)**

AGRAVANTE : REGINA CELIA EVANGELISTA BETINELI
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Regina Celia Evangelista Betineli contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ e por não demonstração da divergência nos moldes legais.

A agravante sustenta a desnecessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide para o exame do pleito recursal, porquanto a questão discutida trazida no apelo diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 3º da Lei n. 10.666/03, qual seja a desnecessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

De acordo com a parte insurgente, ademais, procedeu ao cotejo analítico entre os julgados colacionados como divergentes e a situação fática posta à colação.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o direito da agravante perceber o benefício de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.736 - SP
(2016/0078451-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

A recorrente buscou o reconhecimento do trabalho rural no período compreendido desde seus 12 anos de idade até a data em que completou 56 anos de idade.

A Corte de origem afirmou que não houve a comprovação da atividade rural no período exigido. Transcrevo (e-STJ, fl. 106):

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em estudo, a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural consistente nos contratos registrado na sua CTPS.

Nesse contexto, embora as testemunhas tenham mencionado o labor rural da requerente, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para ampliar a eficácia dos apontamentos juntados de forma a aquilatar o desenvolvimento da faina agrária pelo período legalmente exigido, corroborar a pretensão deduzida nos autos e ampliar a eficácia do apontamento juntado.

Assim, como não houve a comprovação da predominância da atividade rural no período de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91 a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade.

Desse modo, para se concluir pela efetiva comprovação da atividade rurícola no período pleiteado pela recorrente, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da controvérsia, o que não se admite na instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Ressalta-se que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.
3. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.
4. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 957.506/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.
2. A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser "possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).
3. No caso, o Tribunal de origem considerou insubsistente a prova oral colhida em juízo, inexistindo, portanto, a alegada harmonia dos testemunhos com o acervo documental. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 624.674/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 20/6/2016)

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é necessário que a prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido em lei, desde que a prova testemunhal amplie essa eficácia probatória. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. A Corte de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e considerou que as provas testemunhais corroboraram o período trabalhado em atividade rural.

2. Ao analisar os demais fundamentos fático-probatórios dos autos, inclusive com relação ao período em que o autor estaria exposto a agentes agressivos, o Tribunal *a quo* concluiu pela "ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado" (fl. 147, e-STJ).

3. Impossibilidade de modificação da referida premissa, a fim de entender que todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço foram devidamente cumpridos, sem que isso demande o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 925.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)

Na espécie, todavia, os depoimentos das testemunhas, à luz da interpretação soberana das provas conferida na origem, não foram suficientes para comprovar o exercício do trabalho rural no período anterior a 1976, data do título eleitoral em que constava a profissão de lavrador, o que impossibilita o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078451-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 878.736 / SP**

Números Origem: 00001672520138260531 00306153620144039999 1300000066 1672520138260531
201403990306157

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CELIA EVANGELISTA BETINELI
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA CELIA EVANGELISTA BETINELI
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.